

L E I:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair, com o Banco Mercantil de São Paulo S/A., um empréstimo de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento do funcionalismo municipal.

§ único - O empréstimo de que trata este artigo, será pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, naquela importância líquida, com pagamento dos juros de lei.

Artigo 2º - Para garantia do empréstimo de que trata o artigo anterior, será usada a arrecadação normal dos cofres municipais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de de janeiro de mil novecentos e sessenta e um.- 21-1-1961.- -----


-Aluizio Pereira de Carvalho-
Presidente da Câmara

LEI Nº 128, DE 28 DE JANEIRO DE 1961.

(Cria o Conselho Municipal de Impostos e Taxas).-----

À Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte:

L E I:-

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Impostos e Taxas, que será constituído de 15 (quinze) membros, - sendo 8 (oito) indicados pelas entidades de classes locais e 7 - (sete), nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ único - Os membros do Conselho terão mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 2º - O Conselho elegerá o seu Presidente, ao qual caberá voto de desempate.

Artigo 3º - Serão considerados vagos os lugares - dos membros do Conselho que não tomem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação das respectivas nomeações, bem como os dos que faltarem a duas (2) sessões consecutivas ou a cinco -

(5) alternadas, sem motivo justificado.

§ 1º - Devem os Conselheiros, na impossibilidade de comparecimento às sessões, comunicar o fato ao Presidente, para efeito da convocação do suplente.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito preencherá a vaga, designando na forma do artigo 1º, novo membro, que exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao conselheiros substituído.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Impostos e Taxas, constitui órgão consultivo do Prefeito Municipal e destina-se:-

a) - emitir, por solicitação do Prefeito, parecer sobre questões de fato em matéria tributária e assuntos que interessem às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, excluídos os aspectos jurídicos, da competência do Departamento Legal.

b) - emitir parecer nos recursos interpostos ao Prefeito das decisões proferidas, em matéria de natureza fiscal, pelos respectivos chefes de seções.

c) - apresentar ao Prefeito Municipal sugestões - sobre medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, que visem, principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda.

Artigo 5º - O Conselho só funcionará com o número mínimo de 8 (oito) membros entre os quais, o Presidente ou seu substituto.

§ único - A retirada de um ou mais conselheiros - não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número necessário ao seu funcionamento.

Artigo 6º - O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias; as primeiras em dias e horas designados pelo Presidente e as últimas quando convocadas por este, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando-se aos conselheiros o assunto a ser deliberado.

§ único - A matéria tratada nas sessões constará de um livro de atas.

Artigo 7º - O parecer do Conselho será exarado nos próprios processos, protocolados, ou petições que lhes forem presentes.

§ 1º - O parecer será escrito pelo Conselheiro, - para este fim designado pelo Presidente, e assinado por todos os conselheiros presentes.

§ 2º - Os conselheiros vencidos nas votações, assinarão, o parecer com essa declaração, podendo aduzir os motivos da discordância.

Artigo 8º - O Conselho, ou qualquer Conselheiro, por intermédio do Presidente, poderá solicitar diretamente das competentes Repartições e dos contribuintes, as providências e informações necessárias ao esclarecimento do caso.

§ único - As repartições da Prefeitura deverão atender no prazo máximo de 5 (cinco) dias, às exigências e aos pedidos de informações que lhes forem solicitados.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. 21-1-1961.


-Aluizio Pereira de Carvalho-
Presidente da Câmara

LEI Nº 129, DE 6 DE MARÇO DE 1961.

(Disõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$21.780,00).-----

A CÂMARA MUNICIPAL DE São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte

L E I:-

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial de Cr\$ 21.780,00 (vinte e um mil setecentos e oitenta cruzeiros), para auxílio ao sr. Antonio Joaquim Simões, empregado desta Prefeitura e afastado do serviço em virtude de acidente sofrido, à razão de Cr\$ 1.815,00 (hum mil oitocentos e quinze cruzeiros), por mês até que seja solucionada a questão da indenização a receber dentro em breve da Companhia Seguradora.

Artigo 2º - Fica anulada em Cr\$ 21.780,00, a verba 8.99.4 - Despesas Imprevistas.

Artigo 3º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4º - Estalei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-